



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

C Assessoria Jurídica

C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1050 / 2019

Às Comissões, em 11/12/2019

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
4.122/03 QUE DISPÕE DO ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>9 x 1</u> votos	Por <u>10 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>19 / 12 / 19</u>	em <u>19 / 12 / 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1050 / 2019

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 4.122/03 QUE DISPÕE DO ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera letras “a” e “b” do inciso II do art. 7º da Lei Municipal nº 4.122/03.

Art. 7º - (...)

I - (...)

II - (...)

a) Diretor de Escola – D1; D2; D3 e D4.

b) Vice - Diretor de Escola – VD1; VD2; VD3 e VD4.

Art. 2º Altera o inciso I, §§ 2º, 3º, 4º e 6º e acrescenta o § 7º do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.122/03.

Art. 46 - (...)

I - 24 (vinte e quatro) horas semanais PII, PIII e PIV;

II - (...)

§ 1º (...)

§ 2º A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais do professor de Educação Infantil (CEIM e Pré-Escola) e do professor regente dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em função de docente, inclui 16 (dezesesseis) horas de aula, 08 (oito) horas de atividades, das quais o mínimo de 02 (duas) será destinada ao Módulo II, 04 (quatro) horas de Módulo Individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha.

§ 3º A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais do professor dos anos finais do Ensino Fundamental, do professor de Atividades Especializadas, em função docente, inclui 16 (dezesesseis) horas-aula e 08 (oito) horas de atividades, das quais, o mínimo de 02 (duas) horas será destinada ao Módulo II, 02 (duas) horas de Módulo Individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 4º A jornada do supervisor pedagógico e do orientador educacional será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas na escola e 02 (duas) horas em local de livre escolha.

§ 5º (...)

§ 6º A jornada de trabalho do vice-diretor será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 7º O professor de Atividade Especializada, em função docente, poderá optar pela jornada de trabalho de 22h30min semanais quando houver força curricular, inclui 15 (quinze) horas aula e 07h30min de atividades, das quais, o mínimo de 02 (duas) horas será destinada ao Módulo II, 01h45min destinadas ao Módulo individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha.

Art. 3º Altera o art. 50 e seus incisos, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 50. Para Educação Infantil e anos inicial do Ensino Fundamental, são permitidas as seguintes funções:


I – Professor disponível para substituição eventual de docente na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

II – Professor de matérias específicas de acordo com o matriz curricular feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2019.

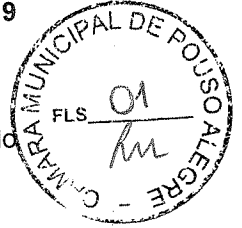

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO

PROT 4658/19

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.122/03 que dispõe do Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.



Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera letras "a" e "b", do inciso II do art. 7º da Lei Municipal nº 4.122/03.

Art. 7º - (...)

I - (...)

II - (...)

- a) Diretor de Escola – D1; D2; D3 e D4.
- b) Vice - Diretor de Escola – VD1; VD2; VD3 e VD4.

Art. 2º. Altera o inciso I, §§ 2º, 3º, 4º e 6º e acrescenta o § 7º do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.122/03.

Art. 46 - (...)

I - 24 (vinte e quatro) horas semanais PII, PIII e PIV;

II - (...)

§ 1º (...)

§ 2º - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais do professor de Educação Infantil (CEIM e Pré-Escola) e do professor regente dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em função de docente, inclui 16 (dezesesseis) horas de aula, 08 (oito) horas de atividades, das quais o mínimo de 02 (duas) será destinada ao Módulo II, 04 (quatro) horas de Módulo Individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha.

§ 3º - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais do professor dos anos finais do Ensino Fundamental, do professor de Atividades Especializadas, em função docente, inclui 16 (dezesesseis) horas-aula e 08 (oito) horas de atividades, das quais, o mínimo de 02 (duas) horas será destinada ao Módulo II, 02 (duas) horas de Módulo Individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha.

§ 4º - A jornada do supervisor pedagógico e do orientador educacional será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas na escola e 02 (duas) horas em local de livre escolha.

9



§ 5º - (...)

§ 6º - A jornada de trabalho do vice-diretor será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 7º - O professor de Atividade Especializada, em função docente, poderá optar pela jornada de trabalho de 22h30min semanais quando houver força curricular, inclui 15 (quinze) horas aula e 07h30min de atividades, das quais, o mínimo de 02 (duas) horas será destinada ao Módulo II, 01h45min destinadas ao Módulo individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha.

Art. 3º. Altera o art. 50 e seus incisos, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 50 – Para Educação Infantil e anos inicial do Ensino Fundamental, são permitidas as seguintes funções:

I – Professor disponível para substituição eventual de docente na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

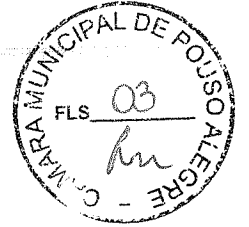
II – Professor de matérias específicas de acordo com o matriz curricular feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 06 de Dezembro de 2.019


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei, cujo objeto é adequar o Estatuto do Magistério Público Municipal, à Lei Municipal 5.721/16 que Organizou o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, bem como à Lei Federal nº 11.738/2008.

A princípio a idéia é que não haja conflito entre as Leis Municipais. Que no Estatuto estejam contempladas todas as alterações posteriores que influenciaram na organização do quadro de servidores do magistério municipal bem como nas mudanças trazidas nas legislações de âmbito estadual ou federal.

A primeira modificação proposta no estatuto é aquela que define a estrutura organizacional de cada escola, levando em consideração o tamanho da unidade escolar e a quantidade de profissionais necessários para o funcionamento de cada escola.

Com isso propõe a adequação das letras "a" e "b" do inciso II do artigo 7º, fazendo com que a nomenclatura dos cargos de direção e vice-direção seja idênticas aquelas previstas no art. 7º da Lei Municipal 5.721/16.

A segunda proposta do Projeto de Lei é no sentido de reduzir o número de horas-aula do Professor nível III de 18 para 16, conforme propõe a Lei 11.738/2008.

O § 4º do artigo 2º desta lei assim prevê:

"§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

Assim sendo, Carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, 2/3 (dois terços) representa 16 horas-aula. Período este que o professor deverá ficar junto com os alunos e não 18 horas-aula como acontece atualmente.

Neste sentido há um parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE. A LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

A opinião da Procuradoria Geral do Município de Pouso Alegre é que 2/3 (dois terços) da carga horária semanal de 24 horas, ou seja, em 16 horas é possível, sim, compreender 16 horas-aula de 50 minutos, sem que os minutos excedentes sejam considerados atividade extraclasse, mas necessários para o deslocamento do professor (sendo o caso), recuperação de seu desgaste físico e organização da sala de aula.

Outra alteração que propõe o presente Projeto de Lei é a modificação do artigo 50 e seus incisos, incluindo no texto a Educação Infantil. Esta medida é necessária para a regulamentação da função de professor eventual na Educação Infantil, e, em virtude de adequação de professores com aulas específicas que podem ser alterados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura através de grade curricular para melhor atendimento aos alunos da rede Municipal de Educação.

9

P



O Projeto de Lei representará um aumento do quadro de profissionais da educação. Serão mais 35 (trinta e cinco) Professores Nível III. Com a aprovação deste projeto, passaremos dos atuais 259 (duzentos e cinquenta e nove) Professores, para 294 (duzentos e noventa e quatro) Professores de Nível III.

Estes 35 (trinta e cinco) professores representam um acréscimo de **R\$ 80.588,90 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos)** mensais de salários, mais **R\$ 27.795,11 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e onze centavos)** de encargos sociais, **totalizando R\$ 108.384,01 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e um centavo)** por mês e **R\$ 1.408.992,13 (um milhão, quatrocentos e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e treze centavos)** anuais.

Por isso é que rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente Projeto de Lei com a maior urgência possível.

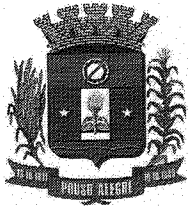
Pouso Alegre, 06 de Dezembro de 2019.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei nº 1.050 DE 2019 referente à alteração dispositivos da Lei Municipal nº 4.122/03 que dispõe do Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Fonte: FUNDEB

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	0,2769%.
Exercício 2020:	3,2615%
Exercício 2021:	3,1627%.

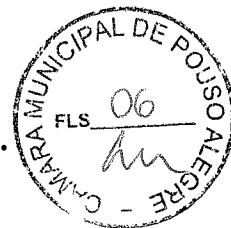

Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 25 de Novembro de 2019.


Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.050/2019

Autoria – Poder Executivo

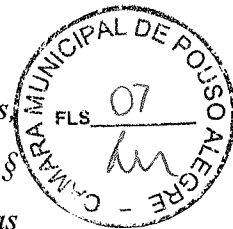
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.050/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que ***“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.122/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências”***.

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro (1º), alterar a redação das letras “a” e “b”, do inciso II do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.122/03, que passará a ter a seguinte redação: ***“Art. 7º - (...) I – (...) II – (...) a) Diretor de Escola – D1; D2; D3 e D4. b) Vice- Diretor de Escola – VD1; VD2; VD3 E VD4”***. (NR)

Já, o artigo segundo (2º) altera o inciso I, §§ 2º, 3º, 4º e 6º e acrescenta o § 7º do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.122/03, a saber. ***“Art. 46 - (...) I – 24 (vinte e quatro) horas semanais PII, PIII e PIV; II – (...) § 1º (...) § 2º - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais do professor de Educação Infantil (CEIM e Pré-Escola) e do professor regente dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em função de docente, inclui 16 (dezesseis) horas de aula, 08 (oito) horas de atividades, das quais o mínimo de 02 (duas) será destinada ao Módulo II, 04 (quatro) horas de Módulo Individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha. § 3º - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais do professor dos anos finais do Ensino Fundamental, do professor de Atividades Especializadas, em função docente, inclui 16 destinada ao Módulo II, 02 (duas) horas de Módulo Individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha. § 4º - A jornada do supervisor***

pedagógico e do orientador educacional será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas na escola e 02 (duas) horas em local de livre escolha. §

5° - (...) § 6° - A jornada de trabalho do vice-diretor será de 25 (vinte e cinco) horas semanais. § 7° - O professor de Atividade Especializada, em função docente, poderá optar pela jornada de trabalho de 22h30min semanais quando houver força curricular, inclui 15 (quinze) horas aula e 07h30min de atividades, das quais, o mínimo de 02 (duas) horas será destinada ao Módulo II, 01h45min destinadas ao Módulo Individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha.” (NR)



Por seu turno, o artigo terceiro (3°), altera o artigo 50 e seus incisos que passarão a ter a seguinte redação: “Art. 50 – Para Educação Infantil e anos inicial do Ensino Fundamental, são permitidas as seguintes funções. I – Professor disponível para substituição eventual de docente na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; II – Professor de matérias específicas de acordo com o matriz curricular feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.” (NR)

Concluindo, o artigo quarto (4°) aduz que esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, enquanto revoga as disposições em contrário.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

“I - A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea “b”, que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 1º - *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu 45 que:



“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal.”

E ainda o **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

“V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Destarte, leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.050/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 204 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1050/2019** QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122/03 QUE DISPÕE DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 1050/2019**, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.122/03 que dispõe do Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria analisou o “PROJETO DE LEI Nº 1050/2019”, que tem como objetivo adequar o Estatuto do Magistério Público Municipal, à Lei Municipal nº 5.721/16 que organizou o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação e à Lei Federal nº 11.738/2008. Sua ideia principal é evitar conflito entre as Leis Municipais e que o Estatuto esteja contemplado todas as alterações posteriores que influenciaram na organização do quadro de servidores do magistério municipal e nas mudanças trazidas nas legislações de profissionais necessários para o funcionamento das escolas.

O artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, prevê que os projetos de lei que dispõem sobre criação, transformação e extinção de cargo em função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública e fixação da respectiva remuneração, são de iniciativa do Prefeito.

Ademais, o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

17:30 16/12/2019 00:10:57 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

O Projeto de Lei em análise observou o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Foi observado, ainda, o disposto no artigo 45, inciso III, e artigo 69, incisos V e XIII, todos da Lei Orgânica do Município, além de estar adequado nos termos do Regimento Interno.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.


CONCLUSÃO


Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1050/2019** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de dezembro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente

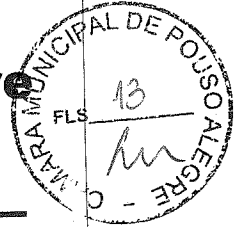

Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre 16 de dezembro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1050/2019**, de autoria do Executivo que, **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122/03 QUE DISPOE DO ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1050/2019, o referido Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.122/03 que dispõe do Estatuto do Magistério Público Municipal, altera letras “a” e “b” do inciso II do art. 7º da Lei Municipal acima citada e Art. 2º altera o inciso I §§ 2º, 3º 4º e 6º e acrescenta o § 7º do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.122/03.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

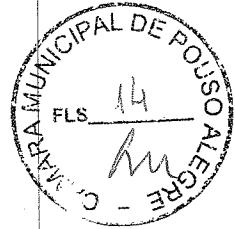
Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar




Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

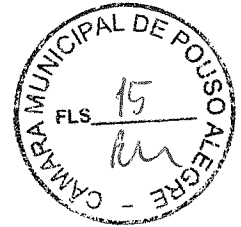
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1050/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Pouso Alegre, 18 de dezembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1050/2019, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122/03 QUE DISPÕE DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

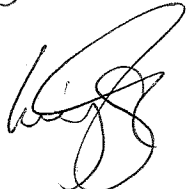
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

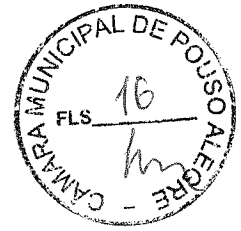
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do artigo 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo adequar o Estatuto do Magistério Público Municipal à Lei Municipal nº 5.721/16 que organizou o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação e à Lei Federal nº 11.738/2008. Ademais, tem como fim evitar conflito entre as Leis Municipais e que no Estatuto estejam todas as alterações posteriores e que influenciaram na organização do quadro de servidores do magistério municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.050/2019, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Recebido em 19/12/19,
às 15:15.




CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **EXARA** **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Lei nº 1.050/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de dezembro de 2019.



Dionísio Pereira

Relator



Bruno Dias
Presidente

André Prado
Secretário